



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013911-67.2021.8.26.0506**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Recursos Administrativos**  
 Impetrante: **Maria Eduarda Alencar Hidalgo**  
 Impetrado e Litisconsorte **Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e outros**  
 Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO**

Vistos.

A Vereadora **Maria Eduarda Alencar Hidalgo** impetra mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto** consubstanciado no encaminhamento para votação, por quórum de maioria absoluta, em regime de urgência, dos Projetos de Leis Complementares nº 18/2021 e nº 19/2021 (ambos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal) que dispõem, respectivamente, sobre a reforma administrativa e a extinção do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP- entidade da administração indireta - autarquia), com a transferência do serviço de água e esgoto para a administração direta.

Alega-se que o ato viola o devido processo legislativo, porque a apreciação da votação deveria ser por maioria qualificada de 2/4 dos membros da Câmara (do art. 36 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município), já que em ambos os projetos se está promovendo revisão da Lei Orgânica, especialmente, do art.160, parágrafo 2º, inciso I da LOM, que prevê a execução exclusiva dos serviços de água e esgoto por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entidade da administração indireta (fls. 01/14).

A liminar foi deferida para obstar apenas o encaminhamento à votação e/ou à sanção do PLC nº 19/2021 (extinção do DAERP) (fls. 1950/1953).

O Município de Ribeirão Preto foi incluído no polo passivo (art.47, parágrafo único CPC, c/c art.24 da Lei nº 12.016/09) (fls. 1956).

O Presidente da Câmara requereu a reconsideração da liminar (fls. 1965/1972).

A impetrante rebateu.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 2130/2135).

O Município interpôs agravo de instrumento contra a liminar (fls. 2137). Juntou documentos (fls. 2138/2405).

A Mesa Diretora apresentou informações alegando: **1** - que a inserção do quórum é condicionada à espécie de propositura (art. 193, II do Regimento Interno); **2** - o quórum de maioria absoluta é afeto aos projetos de lei complementar, como o exigido para extinção da autarquia (art. 37, XIX, Constituição Federal); **3** - a impetração é contra "ato legislativo em tese", tendo em vista a incerteza da deliberação das matérias na Sessão Ordinária; **4** - a impetração desrespeita o art 5º, I da Lei 12.016/2009 por caber recurso administrativo, com possibilidade de concessão de efeito suspensivo; **5** - o controle dos atos legislativos pelo Poder Judiciário é medida excepcional; **6** - o ataque ao tipo de propositura, não tem correlação com atos legislativos da Presidência; **7** - a superveniência da Lei Federal nº 14.026/2020, prevalece à lei municipal ao autorizar a execução dos serviços de água e esgoto por meio de órgãos da administração direta ou indireta (fls. 2418/2432).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na contestação o Município arguiu: **1** – perda parcial do objeto devido à conversão do PLC nº 18/2021 na Lei Complementar nº 3.062/2021; **2** - a inadequação da via eleita; **3** - Os quóruns de maioria absoluta foram respeitados (art. 35 da LOM e art, 193, III do Regimento Interno); **4** - a própria Lei Orgânica dispõe em seu artigo 35, XVII que se consideram leis complementares as concernentes à “criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou Fundacional”; **5** - o art. 160, § 2º, I, da LOM deve ser interpretado no sentido de vedação da concessão a terceiros não integrantes da Administração Pública (fls. 2445/2462).

O Ministério Público reiterou o parecer (fls. 2466).

O agravo de instrumento foi julgado prejudicado por perda superveniente do interesse recursal (fls.2469/2473).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O objeto da segurança é a violação do devido processo legislativo por vício formal, dos Projetos de Lei Complementar, consistente na votação em regime de urgência e sem a observância do quórum devido, de matéria supostamente reservada à Lei Orgânica do Município.

Portanto relativo a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa.

Segundo a jurisprudência do STF, a impetração de segurança é admissível porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não (MS 32.033, Relator Ministro GILMAR MENDES, Relator para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 18 fev. 2014).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Outrossim, a jurisprudência do STF assegura ao parlamentar (e somente a ele) a legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com as disposições da Constituição Federal que disciplinam o processo legislativo (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).

Não obsta o exercício desse direito o ato ser passível de recurso na esfera administrativa. Ademais, a Mesa da Câmara não indicou nesse sentido, dispositivo específico da Resolução 174/2015 (atualizada pela Resolução nº 26/2020).

Nem se cogite em "ato legislativo em tese", pois a ação foi distribuída menos de uma hora (15:20) do início (16:16:39) da sessão legislativa realizada no dia 22/04/2021 (fls.2003), dessumindo-se que os Projetos já se encontravam na fase de deliberação.

Com relação ao PLC nº 18/2021, de fato houve a perda do objeto com a promulgação da Lei Complementar nº 3062/21, o que leva à extinção do processo, nesta parte, sem resolução de mérito.

A criação da Secretaria de Água e Esgotos pela LCM 3062/2021 (art.492) porém não impede a análise de mérito do PLC nº 19/2021, porque neste também há referências expressas à transferência para a Administração Direta (Secretaria de Água e Esgoto) das atribuições da **única** entidade da administração indireta responsável pela execução dos serviços de água e esgoto, o que do ponto de vista formal viola o disposto no art.160, parágrafo 2º, inciso da LOM que confere à entidade da administração indireta a exclusividade da execução dos serviços de água e esgoto .



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não é reservado à lei complementar alterar dispositivo da Lei Orgânica.

A Lei Orgânica Municipal é superior à Lei Complementar Municipal.

O STF no julgamento da ADI 980 consignou que “A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta.”

O artigo 29 da Constituição Federal estabelece que “o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado.

Pelo princípio da simetria, essa regra se aplica para a alteração da Lei Orgânica.

Tanto que o art.34. § 2º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto segue essa diretriz, estabelecendo o mesmo quórum para a proposta de emenda (alteração).

O PLC 19/2021 não trata apenas da extinção da autarquia. Cuida em linhas gerais da migração do serviço, atribuições, acervo, quadro funcional etc da **única** entidade responsável pela gestão dos serviços de água e esgoto para órgão da administração direta (artigos 1º ao 27 - fls.1790/1794), implicando, por via transversa, na alteração do art.160 parágrafo 2º, inciso I da LOM que, repise-se, prevê a competência exclusiva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de entidade da administração indireta para a execução dos serviços de água e esgoto.

Para modificação da competência estabelecida na Lei Orgânica, deveria ser observado o disposto no art.36 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e nos artigos 193, V, 224 a 229 do Regimento Interno da Câmara,

De sorte que, não poderia o Projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tramitar em regime de urgência. O art.42 da LOM refere-se aos projetos que não impliquem na alteração de dispositivo da Lei Orgânica.

O princípio do devido processo legislativo significa que as leis elaboradas por qualquer um dos entes que compõem a Federação - União, Estados e Municípios - devem sê-lo em conformidade com o processo legislativo previamente descrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica, respectivamente.

Por conseguinte o procedimento legislativo referente ao PLC 19/2021 ressenete-se de vício de inconstitucionalidade formal, violando o direito líquido e certo da vereadora, ora impetrante, como representante da vontade popular, em ver e ter respeitado o devido processo legislativo.

**ISTO POSTO e pelo que mais consta dos autos, extingo sem resolução de mérito o pedido referente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2021, com fulcro no art.485, VI, CPC, por falta de interesse processual superveniente e, concedo a segurança para com fundamento no art.29 da Constituição Federal, art.36 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e artigos 193, V, 224 a 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e art.160, parágrafo 2º, inciso I da LOM, declarar nulo de pleno direito o processo**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2021, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art.487, I, CPC.**

**Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.**

**Após o decurso do prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.**

**P.I.**

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**